AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.174 - SP (2018/0011654-9)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	RICARDO CONSTANTINO
AGRAVANTE	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADOS	:	IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS - SP138071
		SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS016222
		LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	VIACAO SANTA CATARINA LTDA
INTERES.	:	SANTINENSE INTERPRISE INC S/A
INTERES.	:	ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO EQUIVALEM A DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA, ANTE SUA INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRECEDENTE: RESP 1.346.362/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 7.12.2012. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por RICARDO CONSTANTINO e outros, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF/3a. Região, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RESGATE. GARANTIA DA EXECUÇÃO. ARTIGO 655 DO CPC/73. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS DAS EXECUÇÕES FISCAIS.*
>
> *1 - Em executivo fiscal, houve o oferecimento de cotas de Fundo de Investimento pelos coexecutados.*
>
> *2 - Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a penhora observará, preferencialmente, a ordem neles estabelecida, na qual figura, em primeiro, lugar, dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.*
>
> *3 - Cotas de Fundo de Investimento não podem ser equiparadas com o*

dinheiro em espécie ou aplicação em instituição financeira, em razão da ausência de certeza e liquidez que lhe são peculiares.

4 - A aceitação das cotas do Fundo de Investimento sem que seja realizado o seu resgate para a conta judicial não atende aos objetivos do instituto da penhora, cuja finalidade é a garantia do Juízo. O simples bloqueio das cotas não garante que futuramente o mesmo numerário integrará o patrimônio do Fundo e será suficiente para a cobertura do valor executado.

5 - In casu, o apensamento dos processos não garante a concretização dos princípios da celeridade e economia processual, resguardando os litigantes quanto ao exercício de seus direitos, em razão da diversidade de questões tratadas em cada cobrança e o agigantamento do volume de folhas a dificultar o exame processual.

6 - Agravo de Instrumento interposto por Ricardo Constantino e outros parcialmente provido. Agravo legal prejudicado (fls. 2.076/2.077).

2. Os Embargos de Declaração opostos, foram rejeitados (fls. 2.093/2.097).

3. Em seu Apelo Nobre inadmitido, os recorrentes alegam violação dos arts. 489, §1o., 620, 1.022 do CPC/1973, 11, VII e 21 da Lei 6.830/1980. Argumentam, que *o resgate de recursos de Fundo de Investimento em Participações significa o mesmo que determinar a venda da participação dos Recorrentes nas empresas em que investem, o que não seria plausível e factível, além de impactar de forma danosa não somente para eles, mas também o mercado de capitais brasileiro, gerando ainda mais insegurança, em momento tão inadequado para nossa economia* (fls. 2.110).

4. E continuam: *vale esclarecer que tal forma de garantia - penhora de cotas do referido Fundo de Investimento - está prevista no inciso VII, art. 11 da Lei 6.830/801, o qual se refere a bens móveis ou semoventes e não ao depósito do montante representado pelos mesmos* (fls. 2.110).

5. Com contrarrazões (fls. 2.132/2.142), o Recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 2.145/2.150).

6. É o que havia para relatar.

7. A controvérsia gira em torno da possibilidade de nomeação de quotas de fundo de investimento, sob o pálio de que referidas quotas atendem a ordem legal de preferência, pois se equiparam a dinheiro.

8. A Corte regional destacou que seria possível a aceitação das cotas do Fundo de Investimento. Entretanto, para o fim de garantir o juízo, seria necessário o seu resgate. Naquela ocasião, consignara:

> *A questão em debate está relacionada à possibilidade da penhora das cotas de Fundo de Investimento, sem a necessidade de seu resgate para depósito em Juízo.*
>
> *Em essência, não há modificação quanto ao posicionamento exarado em ocasião anterior, nos autos do Agravo de Instrumento 0008485-13.2013.4.03.0000/SP.*
>
> *Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, a penhora observará, preferencialmente, a ordem neles estabelecidas, na qual figura, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (inciso I).*
>
> *No entanto, as cotas de Fundo de Investimento não podem ser equiparadas com o dinheiro em espécie ou aplicação em instituição financeira, principalmente em razão da ausência da certeza e da liquidez que lhe são peculiares. Por mais que em determinado momento representem um valor financeiro para os seus titulares, é da essência das cotas de Fundo de Investimento a sua instabilidade, por estarem vinculadas a fatos futuros, de ordem externa, que fogem do controle dos próprios administradores dos Fundos, podendo acarretar tanto a majoração como a redução de seus valores financeiros.*
>
> *Nessa mesma ótica, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *(...).*
>
> *Portanto, a aceitação das cotas do Fundo de Investimento sem que seja realizado o seu resgate para a conta judicial não atende aos objetivos do instituto da penhora, cuja finalidade é a garantia do Juízo. O simples bloqueio das cotas não garante que futuramente o mesmo numerário integrará o patrimônio do Fundo e será suficiente para a cobertura do valor executado* (fls. 2.072/2.073).

9. O tema ficou bem delineado quando do julgamento

do REsp. 1.346.362/RS, pela Primeira Turma do STJ. No referido julgado, assentou-se que a expressão *dinheiro em aplicação financeira* não equivale ao valor financeiro correspondente às quotas de fundos de investimento. Isso porque, a constrição efetuada em aplicação financeira atinge numerário certo e líquido, que fica bloqueado ou depositado, à disposição do juízo da Execução Fiscal, ao passo que o valor financeiro referente a quotas de fundo de investimento não é certo e pode não ser líquido, a depender de fatos futuros que não podem ser previstos pela parte exequente, ou pela executada ou pelo Juízo da Execução.

10. Dessa forma, embora as quotas de fundos de investimento sejam espécie de aplicação financeira, não se equiparam a dinheiro em aplicação financeira. O resgate, por outro lado, importa em liquidez hábil a garantia do juízo.

11. Confira-se, a propósito, a ementa do precedente já citado:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO DE RECURSOS FINANCEIROS SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DE MERCADO. INCERTEZA QUANTO AO MONTANTE A SER EVENTUALMENTE LIQUIDADO.*
>
> *1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de, em execução fiscal, se equiparar cotas de fundo de investimento ao dinheiro em aplicação em instituição financeira (art. 655, inciso I, do CPC).*
>
> *2. A expressão dinheiro em aplicação financeira não equivale ao valor financeiro correspondente às cotas de fundos de investimento.*
>
> *3. Ao se proceder à penhora dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, a constrição processual atinge numerário certo e líquido, que fica bloqueado ou depositado, à disposição do juízo da execução fiscal. Por sua vez, o valor financeiro referente a cotas de fundo de investimento não é certo e pode não ser líquido, a depender de fatos futuros que não podem ser previstos pela parte exequente, ou pela executada ou pelo juízo da execução.*

4. Nessa linha, na eventualidade de conversão das cotas em dinheiro, existe a possibilidade de a Fazenda exequente ter que proceder a eventual reforço da penhora, além de ter que discutir possíveis controvérsias a respeito da remuneração do capital, uma vez que somente o depósito em dinheiro é que faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e pelos juros de mora (§ 4o. do art. 9o. da LEF).

5. Conclui-se, portanto, pela impossibilidade jurídica de se equiparar as cotas de fundos de investimento a dinheiro em aplicação financeira, embora os fundos de investimento sejam uma espécie de aplicação financeira. Não há, pois, violação do art. 655, inciso I, do CPC.

6. A tese relativa à observância do princípio da menor onerosidade não pode ser apreciada em sede de recurso especial, à luz do entendimento contido na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 66.122/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/10/2012; AgRg no AREsp 205.217/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 04/09/2012.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.346.362/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.12.2012).

12. Em face do exposto, conheço do Agravo para negar provimento ao Apelo Nobre de RICARDO CONSTANTINO e outros.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR